RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.219 - SP (2019/0082364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	DIONEZIA OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E OUTRO(S) - SP155088

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 178):

> *PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO-MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*
> *- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução n° 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*
> *- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei n° 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.*
> *- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.*
> *- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.*
> *- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de novos cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução n° 561/07 do CJF, e, a partir de então, do índice de atualização dos precatórios judiciais.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 201).

Em novo julgamento, para eventual juízo de retratação, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos do art. 543-C, §7°, inc. II, do CPC/1973, o feito foi submetido à nova análise, em razão da interposição de recurso especial por parte do segurado, o acórdão foi mantido, cuja ementa se colhe (fl. 238):

> *JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO Ã CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO JÁ ADOTADO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS*
> *1 - O caso não é de retratação. Aplicando o entendimento consolidado pela E. Corte Superior, no presente caso deve haver o cálculo da correção monetária pelo INPC (entre janeiro a dezembro de 1992), IRSM (entre janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (entre julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), com a conseqüente conversão destes valores em UFIR, até a extinção da UFIR, e após a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E.*
> *2 - Ora, tais índices já foram aplicados no V. Acórdão de fls. 145/151, com a adoção da Resolução n° 561/2007, que prevê exatamente os índices de correção monetária previstos no julgado que consolidou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3 - Juízo negativo de retratação. Embargos de declaração do INSS*
> *improvidos.*

Aponta o recorrente violação aos arts. 535, I e II, do CPC/73; 394, 395, 396 do CC; 1º da Lei n. 4.414/64 e 730 do CPC/73. Sustenta, em síntese, que: (I) o acórdão recorrido foi omisso, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as alegações postas; e (II) não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que observado o prazo constitucional.

Pugna pela reforma do acórdão, "*a fim de que, em respeito a legislação federal pertinente, seja determinada a incidência de juros somente até a data da*

consolidação do débito (data da conta)" (fl. 221).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, em sede de repercussão geral, assentou a compreensão segundo a qual *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Confira-se a ementa do referido julgado:

> *JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.* (**RE 579.431/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/04/2017, DJe 30/06/2017).

Perfilhando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência, conforme se vê dos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.*
> *1. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.*
> *2. Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a*

fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de recursos extraordinário ou especial submetidos, respectivamente, aos regimes dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), situação que se amolda ao caso dos autos.
3. No julgamento do RE n. 579.431/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial do INSS.
(**EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1617432/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/10/2017).

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS SALARIAIS. PRECATÓRIO. JUROS ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. RE 579.431/RS. CABIMENTO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NOS EMBARGOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STF.
I - No julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Corte Especial havia consolidado o entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).
II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
III - Assim, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo 1.143.677/RS, para, alinhado ao STF, decidir que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art.
1.040 do CPC/2015 e dar provimento ao recurso especial.
(**EDcl no AgInt no REsp 1600336/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV

OU DO PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015.
1. A irresignação deve ser acolhida, pois em 19.4.2017, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Na mesma linha: AgInt no REsp 1.655.826/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.6.2017, DJe 20.6.2017.
2. Agravo Interno provido.
(**AgRg no REsp 1573171/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DO EFETIVO PAGAMENTO DA RPV/PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. RECENTE DECISÃO DO STF. CABIMENTO.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).
2. Contudo, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido oposto. No Recurso Extraordinário 579.431/RS, a Suprema Corte, em 19 de abril de 2017, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
3. Assim, diante da recente decisão do STF, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo 1.143.677/RS, para, alinhado com o STF, decidir que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
4. Agravo Interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.
(**AgInt nos EDcl no REsp 1646116/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator